

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0023104-74.2021.8.19.0068.

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

**Apelado: M APARECIDA DE OLIVEIRA ROUPAS E
ACESSÓRIOS ME**

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO
FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS
OSTRAS. DIREITO TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. VALOR DE
ALÇADA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 1.116,63 (2021).
2. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no

Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

3. Apelação interposta pelo Município. Sustentou nulidade da sentença por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, violação ao contraditório e à não surpresa, e necessidade de afastamento da extinção para permitir a regularização e o prosseguimento da execução.

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, não cabe apelação, sendo admissíveis apenas os recursos ali previstos.

5. O E. STF reconheceu a constitucionalidade dessa restrição recursal no julgamento do ARE 637975/MG.

6. O E. STJ, no Tema 395, fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser aferido na data da propositura da execução.

7. No caso, o valor da causa é de R\$ 1.116,63 e, na data do ajuizamento,

permanece inferior ao valor de alçada então aplicável. A execução fiscal é, portanto, de alçada, o que torna inadmissível a apelação.

8. Não se aplica a fungibilidade recursal, porque não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível diante da previsão expressa da lei especial. Também não incide o reexame necessário, em razão do art. 496, § 3º, III, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932, inciso III do CPC/15)

Recorre, tempestivamente, o **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, contra sentença (índice 34) oriunda da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, em execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário no valor total de **R\$ 1.116,63 (2021)**, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a

receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar.

Quer dizer, parece-me não ser exato

que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da

execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta

de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido

localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado,

motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram

o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em

tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal

perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final

apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil¿ para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por

mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se

apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o

devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata

aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I” (sic).

Alega, em síntese, o recorrente (Município) a necessidade da reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão do baixo valor da dívida, inferior a R\$ 10.000,00, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Sustenta, inicialmente, que a sentença incorreu em erro de procedimento e violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, pois extinguiu o feito sem prévia intimação da Fazenda Pública. Alega que o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, de observância obrigatória, não determina a extinção automática das execuções de baixo valor, mas prevê a possibilidade de regularização do processo, mediante concessão de prazo para que a Fazenda adote as providências necessárias à demonstração do interesse no prosseguimento da cobrança. Defende, ainda, que a extinção imediata do processo contraria os princípios da eficiência, cooperação e primazia do mérito, pois obrigaria a Fazenda Pública a mobilizar novamente sua estrutura administrativa para ajuizar nova execução, gerando retrabalho e possível sobrecarga do Poder Judiciário. Sustenta também que a

ausência de prévia manifestação da Fazenda ocasionou erro de julgamento, uma vez que a municipalidade foi impedida de demonstrar circunstâncias que poderiam afastar a extinção da execução, tais como a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassaria o limite de R\$ 10.000,00; a existência de protesto prévio da CDA; eventual parcelamento administrativo ativo, hipótese que suspenderia a exigibilidade do crédito; ou mesmo a quitação integral do débito, que ensejaria extinção com resolução do mérito. Por fim, sustenta que a aplicação automática e descontextualizada do Tema 1.184 do STF não seria adequada ao caso e requer o juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, para que a sentença seja reformada pelo próprio juízo de origem. Subsidiariamente, pretende o provimento do recurso para afastar a extinção da execução e possibilitar sua regularização e prosseguimento.

Não há contrarrazões.

Os autos vieram conclusos, sendo devolvidos hoje com esta decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Recurso contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o processo, ante a falta de interesse de agir.

Contudo, o **apelo fazendário não é conhecido**. Vejamos os motivos:

A Lei Federal 6.830, em seu **art. 34**, prevê que as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, **aferíveis na data da distribuição**, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração.

Tal dispositivo foi declarado constitucional pelo STF, no julgamento do **ARE 637975-MG** (DJe 01.09.2011) pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC/73 (art.1031, §3º, do CPC/15).

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.” (grifei)

A 1ª Seção do STJ, ao julgar o **REsp 1.168.625/MG** (DJe 01.07.2010), pelo rito dos recursos repetitivos (**Tema 395**), definiu a forma de cálculo do valor de alçada. A tese fixada foi a seguinte:

*“Adota-se **como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001**, valor esse que deve ser observado à data da propositura*

da execução. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – Tema 395).” (grifei)

A mencionada tese jurídica é **aplicada** ao caso concreto.

Isso porque o Município de Rio das Ostras ajuizou esta execução fiscal em **dezembro de 2007**, para **cobrar** créditos tributários de ISS referentes aos exercícios de 2004 e 2005, conforme CDA (E-jud 02)

Assim, tendo como valor referencial **R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E** a partir de janeiro/2001, verifica-se que o valor da causa (**R\$ 1.116,63**) é **inferior** ao valor de alçada da Lei de Execução Fiscal na data da distribuição (**outubro de 2021**), qual seja **R\$ 1.167,53** (Fonte de cálculo: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

A execução fiscal, portanto, é “de alçada”.

Como consequência, **não é cabível** o recurso de apelação, tal como estabelece o art. 34 da LEF, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (*ut ARE 637975-MG*, DJe 01.9.2011). A sentença, nesse caso, só poderia ser impugnada através dos chamados recursos rotatórios (**art. 34, caput, da LEF**).

Nessa linha, confira-se, neste Tribunal de Justiça:

Execução fiscal de crédito tributário. Cobrança de IPTU. Extinção da execução fiscal na forma do artigo 845, VI do CPC. O artigo 34 da LEF estabelece que não cabe a interposição de apelação cível nas demandas de valor inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, admitindo apenas a interposição dos embargos de declaração e dos embargos infringentes perante o próprio juízo de primeiro grau. Entendimento fixado no REsp. nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC/73, que fixou o valor equivalente a

50 (cinquenta) ORTN e a forma de atualização. Valor da causa inferior ao valor de alçada definido na LEF. Não conhecimento da apelação por ausência de requisito de admissibilidade específico.

APELAÇÃO 0004508-23.2015.8.19.0013 – Rel. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 15/09/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

EXECUÇÃO FISCAL - RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA - VALOR DE ALÇADA PARA APELAÇÃO (ART. 34 DA LEF) - FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 395 DO STJ) - VALOR DA DÍVIDA INFERIOR - NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei de Execução Fiscal (LEF) estabelece que da sentença de primeira instância proferida em execuções de valor igual

ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN não caberá recurso de apelação.

2. Com a extinção da ORTN, o STJ fixou como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (Tema 395 dos recursos especiais repetitivos). 3. Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao valor de alçada corrigido à época do ajuizamento da demanda, revelando-se incabível o recurso de apelação. Apelação não conhecida.

APELAÇÃO 0002142-
04.2014.8.19.0059 – Rel. Des(a).
EDUARDO ANTONIO KLAUSNER -
Julgamento: 13/08/2025 - SEGUNDA
CAMARA DE DIREITO PÚBLICO
(ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR ÍNFILO EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal promovida pelo Município de Duque de Caxias contra Regis & Mary Distribuidora do Tiete Ltda. - Me., ante o entendimento do Juízo a quo de que o valor executado é ínfimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor executado atinge o valor de alçada do art. 34 da LEF, de modo a permitir o cabimento do recurso de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 932, III, do CPC autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível. 4. Sentença apelada proferida em execução de valor inferior a 50 (cinquenta) ORTN. Violação ao art. 34 da LEF. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso

não conhecido. Dispositivos relevantes citados: LEF, art. 34, caput e §1º; e CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010; Apelação nº 0000986-11.2015.8.19.0070, Rel. Desa. Rose Marie Pimentel Martins, j. em 25/06/2025, Quinta Câmara de Direito Público; Apelação nº 0001093-15.2020.8.19.0059, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Mello, j. em 12/05/2025, Quinta Câmara de Direito Público; e Apelação nº 0003066-64.2012.8.19.0033, Rel. Des. Mauro Dickstein, j. em 10/02/2025, Quinta Câmara de Direito Público.

APELAÇÃO 0077953-45.2018.8.19.0021 – Rel. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 16/09/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Ressalte-se, ainda, ser inaplicável, aqui, a fungibilidade recursal. Isso porque não se pode falar em dúvida objetiva quando o recurso está expressamente previsto na lei especial (*ut* STJ, **EDcl no REsp 1.106.143-MG**, DJe 26.03.2010).

Inadmissível, também, o reexame necessário, diante do teto previsto no art. 496, §3º, inciso III, do CPC-2015, que exclui a remessa necessária nas demandas com valor inferior a 100 salários-mínimos.

Assim sendo, **DEIXO DE CONHECER** o recurso da Fazenda Pública municipal, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A